

Acórdão: 14.460/00/1^a
Impugnação: 40.10058340-23
Impugnante: Dipam Distribuidora Patense de Automóveis Ltda.
PTA/AI: 02.000159832-31
Inscrição Estadual: 480.050584.00-19
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Pagamento do ICMS - A imputação fiscal de importação indireta não restou configurada nos autos nos termos do art. 33, parágrafo 1º, item 1, Alínea "i" e Sub alíneas i.1, i.1.1 e i.1.3 da Lei 6763/75. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS incidente sobre a operação de importação no momento do desembarço aduaneiro.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 14/27), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 30/42 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Não restou comprovado nos autos a acusação do Fisco de importação indireta nos termos art. 33, parágrafo 1º, item 1, Alínea "i" e Sub alíneas i.1, i.1.1 e i.1.3 da Lei 6763/75.

A documentação acostada aos autos pelo próprio Fisco nos dá conta de que a mercadoria objeto da autuação foi faturada pela FORD BRASIL LTDA , para a Autuada (doc. fls.08), sendo que a mercadoria foi remetida do endereço da COTIA TRADING S/A, para o endereço da Impugnante, por conta e ordem de terceiro(no caso a FORD),conforme nos dá conta a nota fiscal de saída da referida empresa (doc. Fls.07).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais também acha-se acostada aos autos o CTRC 033.943 que acobertava o serviço de transporte (doc.fls.06) que certificam a origem e o destino da mercadoria de forma regular e satisfatória .

Não se pode pois, a teor de uma declaração interpretá-la no sentido de concluir simplesmente de que se trata de uma importação indireta da Autuada. Não há provas materiais de que isto tenha ocorrido. Ao contrário. Toda a documentação nos dão conta de uma situação clara já anteriormente descrita.

Assim, não devem prevalecer as exigências contidas no Auto de Infração ora em julgamento, devendo ser o feito fiscal cancelado na íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora), que julgava procedente. Participaram do julgamento, além da supramencionada e do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 31/08/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

MLR/L